



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....

§ 7º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 8º A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 9º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa



no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprido destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

